

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0240568-23.2010.8.19.0001
APELANTE1: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A. E OUTRO
APELANTE 2: MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO VENCIDO

O primeiro apelante pretende a reforma da sentença que o condenou a compensar os danos morais que o segundo apelante experimentou em decorrência de publicação de matéria jornalística datada de 12/03/2010, que veiculou ser este o pai da filha da atriz Mariana Kupfer.

Em outro extremo, pretende o segundo apelante a majoração do valor da condenação, pois segundo ele o abalo de sua imagem teve grande reflexo, haja vista ser casado e fazer parte de uma das duplas sertanejas mais famosas do país.

O nó górdio da questão consiste em saber se a liberdade de imprensa (manifestação, informação e comunicação) encontra limites no direito à honra ou não, ante a relevância desta para o desenvolvimento da vida social, eis que exige que as informações sejam corretamente passadas para a sociedade, de forma que esta fique atenta a tudo que ocorre ao seu redor.

Observa-se, então, a existência do denominado “conflito de normas constitucionais”, onde o indivíduo objetiva assegurar o seu interesse pessoal de inviolabilidade de sua vida privada, mais

precisamente, sua integridade moral, face ao direito de livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação.

Logicamente, é público e notório que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e por isso mesmo, devem ser sempre exercidos de forma responsável e dentro dos limites atribuídos pela própria Constituição de modo a não ofender outros direitos contidos no mesmo patamar constitucional.

Neste sentido, a nossa Carta Magna estabelece, quanto à liberdade de informação e comunicação, o seguinte:

“Artigo 5º:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Artigo 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Destarte, segundo as preciosas lições de José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, 4ª Edição, pág.824/825, sobre a liberdade de informação jornalística, *in verbis*:

“É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx:” A imprensa livre é o olhar do onipotente do povo, a confiança

personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art.220,§1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. É liberdade que alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa, no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especificamente têm um dever. A eles se reconhece o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação...” (grifo nosso).

Tendo estas eruditas palavras em vista, verifica-se que no caso de a informação jornalística ser exercida de forma abusiva, ela será passível de apreciação pelo Poder Judiciário, que responsabilizará o seu autor quer civil, quer penalmente.

Cabe também lembrar à lição trazida pelos professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos nas obras BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, p. 113/116, que em casos idênticos ao presente, a solução se dê através da utilização de alguns parâmetros, tais como: a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na obtenção da informação.

Portanto, em conformidade com estas sábias lições, sempre que nos depararmos com questões como a presente, devemos observar se a informação veiculada é verdadeira, se foi conseguida por meios lícitos e se envolve fatos de interesse público; preenchidos esses requisitos sua divulgação não caracterizará abuso, mas exercício regular de um direito.

Em observância aos parâmetros indicados pelos mestres suso mencionados, observa-se primeiramente que o noticiado era de notório interesse de toda a sociedade.

Porém, na situação em análise, não assiste razão à Editora no que tange ao argumento de que a reportagem foi redigida nos limites da liberdade de imprensa e visou apenas informar à sociedade de modo isento - sem atribuir qualquer conteúdo valorativo ou proferir pré-julgamento- pois apesar de o autor ser pessoa pública, deveriam os réus, ter efetuado uma pesquisa mais apurada a respeito da veracidade da matéria que seria levada a conhecimento público, não se limitando a ouvir amigos próximos da atriz, mas, pesquisar se a referida atriz de fato conhecia o cantor, se alguma vez foi vista com ele, a procedência de suas fontes e ou, quem sabe, perguntar à própria se o que seus amigos andavam espalhando era de fato verídico.

Evidenciado que a informação publicada era inverídica, torna-se clara a invasão do direito a privacidade do indivíduo, pois ultrapassou o limiar da informação e alcançou a seara da individualidade, abalando a honra daquele que teve seu nome inveridicamente atrelado a fato desabonador.

Observe-se que o autor é casado há mais de vinte e sete anos, possuindo filhos deste relacionamento. Uma notícia de gravidez fora do contexto familiar, por mais que a humanidade esteja evoluída, sempre traz abalos – por vezes, drásticos levando até mesmo a rompimentos- para seus integrantes.

Trata-se da perda da confiança entre o casal, da retirada do véu que encobre a visão que os filhos possuem de seus pais,

imagem esta de segurança, conforto, respeito, amor e principalmente de homem de família, que zela pelo conforto e manutenção desta.

Nesse aspecto, tem-se que a matéria publicada pela Editora maculou a honra do indivíduo, atribuindo-lhe fato não ocorrido, transbordando o limite do razoável.

Destarte, este é o entendimento deste E. Tribunal:

0062640-27.2006.8.19.0001 (2009.001.24332) - APELACAO

1ª Ementa - DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 25/08/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por atriz em face de editora por uso não autorizado de imagem em revista. Pedido de condenação de a ré indenizar o consequente dano moral. Sentença de procedência, que fixa a **indenização** em R\$ 7.600,00. Apelo da ré, a buscar a reversão do julgado, e da autora, a perseguir majoração da verba e condenação de a demandada indenizar prejuízos materiais.1. A modificação do pedido somente é possível com concordância da outra parte e mesmo assim apenas na fase postulatória. CPC, art. 264, parágrafo único.2. Ainda que se entendesse recepcionada a Lei de **Imprensa** (5.250/67) ? o que não mais persiste por força do julgamento da ADPF 130-7 (rel. Ministro Carlos Ayres de Brito, j. 30.4.09, DOU de 12.5.09),? em casos como o da espécie não se aplicava o prazo prescricional nela disposto, dado o princípio da ampla reparação do dano moral consagrado na atual Carta, a qual tutela a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, fazendo-o em sede de direitos fundamentais. Súmula 44 deste Tribunal.3. A utilização de fotografia a retratar atriz em matéria jornalística que, não se referindo à esfera de sua vida **pública**, discorre acerca das qualidades e do tratamento dos cabelos de **pessoas** negras, uma vez que se faça sem autorização implica dano moral por afrontar o direito à imagem (CF, art. 5.º, X).4. Valor da **indenização** não pode se assemelhar a cachê porque isso em vez de inibir estimula, recomendando as circunstâncias a majoração do quantum indenizatório para R\$ 30.000,00. 5. Provimento parcial do apelo da autora; apelo da ré que se julga prejudicado Unânime.

0121207-51.2006.8.19.0001 (2009.001.07009) - APELACAO

1ª Ementa- DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 30/06/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Reparação de danos morais. Rede televisiva. Matéria jornalística. Divulgação de esquema de corrupção denominado "Propinoduto II". Implicação de auditor da Receita Federal. Formação de opinião **pública**. Matéria que não obstante o cunho informativo culmina por violar direitos de índole constitucional do cidadão. Art. 5º, V e X, da CRFB/88. Direitos e deveres da **imprensa**. Art. 5º, IX e XIV, e 220 e seguintes da Lei Magna. Não se pode descurar que a livre manifestação do pensamento e de expressão são direitos garantidos pela Constituição da República (art. 5º, inciso IX), de onde se extrai, contrapondo-se ao caso em comento, que a empresa jornalística, no caso uma rede televisiva (TV Globo), atua sob a proteção legal do direito ao exercício, dentre outros, da crítica e da divulgação de fatos. O objetivo da **imprensa** deve ser o de informar e divulgar fatos verídicos, funcionando, principalmente, como um veículo de disseminação da cultura e divulgação séria e fidedigna dos acontecimentos em todos os níveis. A liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, de **imprensa**, deve ser limitada quando esbarra no direito de terceiro. Responsabilidade civil. Abusos eventuais por parte do jornalista ou da empresa de jornalismo. Se uma empresa jornalística divulga fatos que não correspondem à verdade, ou envolve cidadão sem averiguar a procedência de suas fontes e a veracidade das informações inclusive junto às autoridades competentes, levando os expectadores ou leitores a concluírem pela participação de cidadão, in casu, um servidor público (auditor da Receita Federal) em esquema de corrupção, tráfico de influência e fraude ao erário, há evidente responsabilidade passível da obrigação de indenizar por danos morais suportados pela vítima. Não há que se imputar responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar àquele que age em exercício regular de um direito, senão quando ficam evidenciados fatos que caracterizam exorbitância na atividade do titular desse direito. Lado outro, à luz do direito comum, o Código Civil estabelece expressamente a reparação do dano resultante de calúnia ou injúria e a Constituição Federal assegura o direito à reparação civil do ofendido em sua honra, ao dispor que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das **pessoas**, assegurado o direito à **indenização** pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Art. 5º, X da CRFB/88). Se a notícia divulgada causa ofensa à reputação, à honra, à imagem ou à dignidade de outrem, importando em responsabilidade civil do jornalista ou da empresa de jornalismo que a veicula, surge o conseqüente dever de indenizar. Recursos interpostos, pelo autor, adesivamente, visando à majoração da **indenização** fixada a título de danos morais, bem assim a reforma parcial da sentença de molde a obrigar a ré a divulgar o teor da sentença sob pena de multa diária e majoração dos honorários sucumbenciais a que a empresa ré foi condenada, e pela ré, a empresa jornalística, visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito indenizatório, ou a sua redução, segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que bem aplicou a pena e que deve ser mantida, merecendo reparo apenas com relação ao valor arbitrado a título de dano moral, que se mostra incompatível com a repercussão dos fatos narrados nestes

autos, sendo mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a redução do quantum para 50.000,00(cinquenta mil reais). Recurso da ré a que se dá parcial provimento. Prejudicado o recurso do autor.

Resta, portanto, quantificar o adequado valor a ser arbitrado para compensar corretamente o dano moral sofrido pelo 1º apelante, de forma a observar o binômio razoabilidade-proporcionalidade, para se evitar o enriquecimento indevido deste e a insignificância da punição para a ré.

Assim, entendo que o valor fixado na sentença de R\$50.000,00, deve ser mantido, eis que se apresenta como justo e razoável para compensar a vítima pelos danos morais, valor este que atende tanto aos anseios do indivíduo, que teve a reparação de seu direito incorpóreo, como também da sociedade, que terá uma imprensa livre, mas atrelada à realidade dos fatos.

Por essas razões, VOTEI VENCIDA no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
Desembargadora Relatora

A/AP.0000977-50.2006.8.19.0010

